



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0042391-41.2010.815.2001 – Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho
AGRAVADO : Helton Oliveira da Silva
ADVOGADO : Francisco de Andrade Carneiro Neto

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL – ENTENDIMENTO REMANSOSO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE LOCAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – SERVIDOR CONTRATADO – DESVIO DE FUNÇÃO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – NECESSIDADE – SÚMULA 378 DO STJ – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Restando evidenciado o desvio de função de servidor, nasce o direito à indenização pelo serviço prestado, com base na diferença entre as respectivas remunerações, a teor do disposto na Súmula 378 do STJ.

Considerando que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 84/88) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 78/81) que negou

seguimento à remessa oficial e à apelação cível por ele interposta contra sentença (fls. 41/44) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Diferenças Salariais ajuizada por Helton Oliveira da Silva em face do apelante.

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para determinar ao réu o pagamento ao autor “das diferenças salariais em razão do desvio de função, referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, bem como a implantação em seu contracheque da diferença salarial devida, tal somente enquanto o promovente estiver em desvio de função”, acrescidos dos consectários legais.

O agravante em suas razões recursais praticamente repete os mesmos argumentos asseverados na apelação, relativos à diferença salarial paga a menor entre o cargo ocupado e o de agente penitenciário, que entende ser devida apenas de forma pretérita. Ainda diz não deve se perpetuar no pagamento da diferença, tendo em vista que tal prática incorreria em reenquadramento.

Por fim, requer que seja a matéria submetida a análise do órgão colegiado, porquanto não deveria ter sido procedida de forma monocrática.

Requeru juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 86/88 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – SERVIDOR CONTRATADO – DESVIO DE FUNÇÃO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – NECESSIDADE – SÚMULA 378 DO STJ – MÉRITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM EQUIDADE – SEGUIMENTO NEGADO A REMESSA E AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Restando evidenciado o desvio de função de servidor, nasce o direito à indenização pelo serviço prestado, com base na diferença entre as respectivas remunerações, a teor do disposto na Súmula 378 do STJ.

Tenta novamente rediscutir a tese em torno da diferença salarial paga a menor entre o cargo ocupado e o de agente penitenciário, que diz ser devida apenas de forma pretérita. Por conseguinte, não deve se perpetuar no pagamento da diferença, tendo em vista que tal prática incorreria em reenquadramento.

Com efeito, tenho que na decisão atacada restou claro que *“in casu, a sentença a quo não garantiu qualquer direito a reenquadramento ou a aumento por isonomia, tendo assegurado, tão somente, o direito de o autor receber pelo cargo correspondente à função que está a exercer, a partir de novembro de 2005 até o momento em que permanecer o desvio verificado, com o pagamento das respectivas diferenças.”*

Ainda destacou que é *“vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, à luz da Súmula 339 do STF”*.

Portanto, a teor das explicações supramencionadas, verifico que o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois i) o direito não teria sido atingido pela prescrição, uma vez tratar de prestações de natureza sucessiva, ii) tendo a Administração Pública promovido o desvio de função de servidor, nasce para esse o direito à indenização pelo serviço prestado, com base na diferença entre as respectivas remunerações. O fato de não ser concursado e contrariar o art. 37, inciso II da CF, não desnatura o direito de receber os valores. A forma precária do acesso ao cargo e o vínculo não lhe retiram o direito de receber as diferenças salariais.

Assim, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE
NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR
APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO
DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Por fim, a sublevação recursal ataca o *decisum* monocrático sob o fundamento necessidade de que as decisões dos tribunais sejam tomadas de forma colegiada.

Com efeito, a arguição supra é desprovida de fundamento, pois o Código de Processo Civil confere poderes ao relator, como juiz preparador de todo e qualquer recurso, de modo a negar seguimento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em com confronto com súmula ou jurisprudência (art. 557, *caput*), como também dar provimento (art. 557, §1º-A).

Sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. RECURSO: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; art. 21, § 1º, RI/STF: CONSTITUCIONALIDADE. 2) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 544, § 2º, art. 545, art. 557), desde que mediante recurso - agravo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF: MI 375 (AgRg) - PR, Velloso, Plenário, "DJ" 15.05.92; ADIN 531 (AgRg) - DF, Celso de Mello; Rep. 1.299-

GO, Célio Borja, RTJ 119/980; ADIn 1.507 (AgRg) - RJ, Velloso; Ag. 190.209 (AgRg), Velloso.

II. – (...)

(Ag. Reg. em RE n. 221.692-2/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 27/10/98).

Assim, considerando que a parte agravante não declinou nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/4